



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016700-30.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ICOMON TECNOLOGIA LTDA, é apelado MAC SPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE GINASTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelante: Icomon Tecnologia Ltda.

**Apelada: Macsport Indústria e Comércio de Equipamentos de Ginástica Ltda.
ME**

**Apelação nº 1016700-30.2020.8.26.0100 – 7ª Vara Cível do Foro Central
(Capital)**

Voto nº 31.499

Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Demanda indenizatória. Dinâmica do acidente controvertida. Versões conflitantes não esclarecidas pelo conjunto probatório, restrito aos depoimentos, em juízo, de cada um dos condutores. Autora que sustentou, na petição inicial, estar seu veículo estacionado, quando teria sido atingido pelo caminhão, desgovernado. Ré, por outro lado, que sugeriu estarem os dois veículos trafegando próximos, pela mesma via, e ter sido o veículo menor atingido pela carroceria do caminhão no momento de conversão lateral realizada. Depoimento do próprio motorista da autora que desmentiu a versão da petição inicial, admitindo o trânsito regular de ambos os veículos, pela mesma via. Tentativa da autora, em sede de apelação, de inovar na narrativa dos fatos, com abandono da tese de colisão contra veículo estacionado e tentativa de aproveitamento da versão de seu motorista. Inadmissibilidade. Admissão, além disso, da insubsistência da causa de pedir. Autora que não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I). Demanda improcedente. Sentença integralmente confirmada. Apelação da autora desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 183/189 julgou improcedente demanda indenizatória derivada de acidente de trânsito, envolvendo colisão entre veículo de passeio e caminhão, ajuizada por empresa locatária do primeiro veículo contra a pessoa jurídica proprietária do segundo; considerou o MM. Juiz, para tanto, haver evidências de conduta culposa do próprio condutor do veículo da autora, ao

ultrapassar o caminhão pelo lado direito, além de ser o depoimento, em juízo, desse condutor, contraditório para com a dinâmica descrita no boletim de ocorrência e na petição inicial, segundo a qual o caminhão, desgovernado, teria atingido o veículo menor quando estacionado.

Apela a autora (fls. 192/197), insistindo na culpa do preposto da ré pelo acidente ocorrido, o que sustenta corroborado pelo próprio depoimento judicial desse condutor, no sentido de que não havia visto o veículo dela, autora, sendo alertado por sua esposa sobre o fato; destaca, mais, não ter sido referida por qualquer das testemunhas eventual manobra de ultrapassagem pela direita. Insiste, assim, no acolhimento do pedido inicial, batendo-se, em tal sentido, pela reforma da r. sentença.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 203/209).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

A dinâmica dos fatos é controvertida e o conjunto probatório formado, restrito aos depoimentos dos dois condutores, cada qual com versão fática distinta, não foi suficiente para a cabal elucidação das circunstâncias do acidente; o que mais chama a atenção, contudo, é o fato de que a autora não sustentou, ao longo do processamento, a versão apresentada na petição inicial, que acabou desmentida não apenas pelo depoimento de seu preposto como, também, pelos próprios termos do apelo, em que, de forma inovadora e inadmissível, buscou a autora dar conformação aos fatos diversa da originalmente narrada.

Com efeito. O que se disse na petição inicial foi que o veículo da demandante estaria regularmente estacionado e que teria sido atingido pelo caminhão em virtude da perda do controle desse por parte do respectivo condutor.

O depoimento do motorista da autora, Douglas, foi em sentido totalmente diverso: admitiu ele que, tal qual alegado na contestação, ambos os veículos estariam trafegando pela mesma via, em sentido convergente, estando o veículo menor à direita do outro; a única diferença entre essa versão e o depoimento

do condutor do próprio caminhão é que, segundo esse último, o veículo menor, na abertura do semáforo, teria tentado passar pela direita, sendo atingido pelo baú do caminhão no momento de conversão desse à esquerda, ao passou que o condutor Douglas sugeriu que o carro estivesse à frente e que o caminhão é que teria se aproximado pelo lado esquerdo, em seguida colidindo ao buscar fazer a conversão.

Note-se: nem mesmo essa divergência restou esclarecida nos autos, ante a tibieza do conjunto probatório, mas o certo é que sequer há como pretender elucidar o evento a partir desse conflito de versões, visto que a demanda deve ser julgada em função dos elementos com que delineada a causa de pedir.

E a petição inicial, como dito, absolutamente não descreveu semelhante situação de tráfego normal, com ambos os veículos posicionados lado a lado e possível descuido do caminhoneiro ao convergir, mas, em cenário totalmente diverso, um caminhão desgovernado atingindo veículos estacionados.

É o quanto basta para o desacolhimento da pretensão da autora, que, de certa forma reconhecendo a inconsistência de sua narrativa, buscou inadmissivelmente inovar no apelo, alterando a versão e passando a se sustentar no teor do depoimento de seu preposto.

Não se desincumbiu a autora, enfim, do ônus da comprovação dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I), pelo que o caso era mesmo de improcedência da demanda.

Fica, por tudo, confirmada a r. sentença em tal sentido, deixando-se, contudo, de se majorar os honorários sucumbenciais, à luz do art. 85, § 11, CPC, ante o seu arbitramento original no teto legal do art. 85, § 2º, do CPC (20%).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator